

PRIMEIRO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10.880-038.266/90-31.

RECURSO Nº : 108.467.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS:1986.

RECORRENTE: CONSORT LOTERIAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE

SESSÃO DE : 17/09/96.

ACÓRDÃO Nº : 103-17.731.

OMISSÃO DE RECEITAS - Considera-se caracterizada a omissão de receita, quando a interessada não explica a divergência entre os valores informados à locadora, para fins de cálculo dos aluguéis, e a receita de prestação de serviços informada na declaração de rendimentos - pessoa jurídica, relativa ao mesmo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto CONSORT LOTERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por Maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora), Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire, designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Loria Meira


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA

- RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10880.038266/90-31
ACÓRDÃO Nº: 103-17.731
RECURSO Nº: 108.467
RECORRENTE: CONSORT LOTERIAS LTDA**

RELATÓRIO

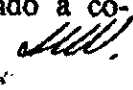
Recorre a este Colegiado **CONSORT LOTERIAS LTDA**, já qualificada nos autos, contra a decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve integralmente o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 53 relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1986, período-base de 1985.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 47, a atuada é locatária de uma loja na Travessa Casalbuano e de acordo com o § 4º da cláusula quinta do Contrato de Locação, obrigou-se a informar diariamente dados relativos às transações realizadas para efeito de apuração do valor do aluguel devido. Em diligência procedida na locadora - Center Norte S/A Construção, Empreendimentos, Administração e Participação, a atuada informou-lhe ter faturado no período de janeiro a dezembro de 1985 a importância de Cr\$ 780.525.087,00. Confrontando-se este valor com o informado na Declaração de Rendimentos (Cr\$ 264.210.888,00), constatou-se ter havido omissão de receita no montante de Cr\$ 516.314.199,00.

A autuação está fundamentada no art. 157, § 1º, combinado com os arts. 174 e 179 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Na impugnação apresentada dentro do prazo regulamentar (fls. 56/62), a atuada esclarece os registros contábeis que adotou na sua escrituração tendo em vista as peculiaridades dos bilhetes comercializados (loteria federal, esportiva, de números, loto) que lhe proporcionam as comissões recebidas. Afirma que houve apenas uma disparidade de valores declarados embora, ao final, prevalecesse o lucro bruto declarado e comprovado de acordo com os informes da Caixa Econômica Federal.

A autoridade de primeira instância, tomando como razões de decidir as conclusões do Acórdão nº 101-81.165/91, julga a ação fiscal procedente determinando a co-



PROCESSO Nº: 10880.038266/90-31
ACÓRDÃO Nº: 103-17.731

brança do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração. A decisão de fls. 65 está assim ementada:

Configurada está a omissão de receita quando apurada diferença do valor das vendas consignadas em relação à declaração de rendimentos e relatório feito à administradora do Shopping Center onde sediado o estabelecimento, em relação a idêntico período.

Ciente em 23/02/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 67 - verso, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 73) protocolizando seu apelo em 25/03/94. Em suas razões, tece considerações acerca da escrituração fiscal ressaltando que sua receita é apenas o valor das comissões, do ramo de atividade e dos valores fornecidos às administradoras-locadoras dos Shopping Centers para apuração do aluguel. No mérito, alega que as informações que basearam a suspeita e a posterior autuação, o valor discordante de receita bruta apresentado à locadora e ao fisco, por si só, não é suficiente para que se conclua pelo ilícito fiscal. Afirmar que a fiscalização utilizou de um quadro sumário onde compara a receita informada ao locador, a receita declarada e, por fim, apura a provável receita omitida. Aduz que a simples existência de diferenças entre os valores informados ao locador e ao fisco não reveste de veracidade a presunção de que tenha ocorrido omissão de receitas. Cita o Acórdão nº 103-10.394/90 em abono a sua tese.

Elabora demonstrações financeiras (demonstração da receita líquida, custos dos bens e serviços vendidos e a demonstração do lucro líquido do exercício) para comprovar que o lucro seria o mesmo se adotasse o valor da receita total ao invés das comissões recebidas. Ao final, requer seja julgado insubsistente o lançamento.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 10880.038266/90-31
ACÓRDÃO Nº: 103-17.731

VOTO VENCIDO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata de lançamento fundamentado na presunção de omissão de receita operacional caracterizada pela divergência entre os valores da receita bruta informados à administradora do Shopping Center em cumprimento ao contrato de aluguel e a receita consignada na Declaração de Rendimentos.

No que pesem os argumentos tecidos pela digna autoridade *a quo peço venia* para dela discordar pois entendo insubsistente o lançamento. De fato, a omissão de receita, em todos os casos, não dispensa a prova da sua ocorrência. Indícios colhidos junto a terceiros demandam maior aprofundamento da ação fiscal no sentido de levar ao julgador a convicção de que o ilícito fiscal realmente aconteceu.

Nos autos verifico que o lançamento baseou-se exclusivamente nas informações prestadas pelo locador (fls. 27). Tal documento traduz, sem dúvida, em veemente indício de receitas omitidas que justifica, por si só, o aprofundamento do trabalho fiscal com vistas a reunir elementos que emprestem ao lançamento a característica da certeza, mas nunca situação suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto. De se notar ainda que a fiscalização concretizou a auditoria sem sequer intimar o contribuinte a justificar a divergência dos valores, fato que revela a maneira simplista que envolveu o lançamento. Aliás, a jurisprudência citada pela autoridade julgadora singular na decisão recorrida é exatamente neste sentido - o contribuinte não justificou a diferença de valores. Embora trate da mesma matéria, as peculiaridades e as provas de cada processo levam o julgador a decisões diferentes.



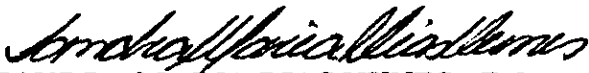
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

**PROCESSO Nº: 10880.038266/90-31
ACÓRDÃO Nº: 103-17.731**

Isto posto, e considerando que não existe nos autos provas suficientes do ilícito fiscal, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora



VOTO VENCEDOR

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora designada:

Designada relatora de voto vencedor, inicialmente adoto o relatório, da lavra da ilustre Conselheira Relatora por sorteio, Dr^a Sandra Maria Dias Nunes, ora vencida, versando sobre omissão de receita.

Com base no exame dos elementos contidos nos autos e nas discussões a respeito havidas em plenário, a maioria dos membros do Colegiado chegou a conclusão diversa, no sentido da procedência da exigência fiscal a que se refere o presente processo.

A irregularidade encontra-se assim descrita no referido Termo de fls.47, "in verbis":

"A Empresa ora fiscalizada é locatária de uma loja nº016, no endereço acima citado, e segundo o parágrafo quarto da cláusula quinta do Contrato de Locação, cópia anexa, obrigou-se a informar, diariamente, dados relativos às transações realizadas, para efeito de apuração do valor do aluguel devido.

Em diligência procedida na locadora - a empresa CENTER-NORTE S/A CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO - a mesma nos informou, conforme doc. de fls. que foi por este levantamento confirmado que a empresa CONSORT LOTERIAS LTDA., informou-lhe haver faturado no período de janeiro a dezembro de 1985, a importância de Cr\$780.525.087,00.

Porém, confrontando-se este valor com o da Declaração de Rendimentos da empresa fiscalizada, verificamos que a mesma declarou no período, haver tido como receita bruta de vendas a quantia de Cr\$264.210.888,00.

Assim sendo, consideramos ter havido omissão de receita perfeitamente caracterizada no montante de Cr\$516.314.199,00, quantia esta que procedemos à tributação do Imposto de Renda, no exercício de 1986, ano-base de 1985, de acordo com o art. 157, §1º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº: 10880/038.266/90-31
ACÓRDÃO Nº: 103-17.731

combinado com os arts.174 e 179 e com aplicação do disposto nos arts.676, III e 387, II, 726 e 728, II, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº85.450/80.".

Dessa descrição, infere-se que a omissão de receita foi apurada através do confronto da receita informada à empresa Center Norte S/A Construções Empreendimentos, Administração e Participação, em cumprimento ao contrato de aluguel, e a receita consignada na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1986.

Às fls.59 a 61 a impugnante anexa comprovantes fornecidos pela Caixa Econômica Federal pagas a título de comissões. Contudo, não esclarece a discrepância encontrada, entre o valor informado à administradora do Shopping Center, para fins de cálculo dos aluguéis, e o valor da receita grafado em sua declaração de rendimentos - pessoa jurídica.

Da análise do Contrato de Locação de fls.31/40, verifica-se, ainda, que a recorrente não tinha nenhuma justificativa para informar um valor bem superior ao efetivamente percebido, uma vez que no parágrafo primeiro da cláusula quinta, que trata especificamente "DO ALUGUEL", prevê o valor do aluguel mínimo mensal.

Assim, infere-se que a atitude adotada pela recorrente em declarar, durante todo um exercício, uma importância bem superior à contida na declaração de rendimentos do IRPJ, que serviu de base de cálculo para o aluguel, deveu-se a condição contida no parágrafo quinto da cláusula quinta, no qual prevê o exame dos livros, registros e documentos por auditores do Shopping Center (locadora), com a finalidade de comprovar a veracidade das informações prestadas pela locatária.

Pelo exposto, expressando o anseio da maioria dos membros do Colegiado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

SALA DE SESSÕES(DF) em, 17 de setembro de 1996

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA DESIGNADA

